

LEI Nº 882, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1.983.-



"INSTITUI o Código Tributário do Município de Tabapuã, e dá outras providências".-

Faço Saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu, ALCINDO DO VALLE PEREIRA FILHO, Prefeito Municipal de Tabapuã, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, SANCIONO E PROMULGO a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - O Código Tributário do Município de Tabapuã, / compõe-se dos dispositivos constantes desta Lei, obedecidas os mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil, os das Leis Complementares e os do Código Tributário Nacional.-

LIVRO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 2º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.-

Artigo 3º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do /



Código Tributário Nacional.-

Artigo 4º - Integram o Código Tributário Município de Tabapuã:

I - Impostos:

- 1) sobre a propriedade territorial urbana;
- 2) sobre a propriedade predial;
- 3) sobre serviços de qualquer natureza.-

II - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- 1) de licença para localização;
- 2) de licença para funcionamento em horário normal e especial;
- 3) de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante;
- 4) de licença para execução de obras particulares;
- 5) de licença para publicidade.-

III - Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

- 1) limpeza pública;
- 2) conservação de vias e logradouros públicos;
- 3) iluminação pública;
- 4) conservação de estradas municipais.-

IV - Contribuição de Melhoria.-

Artigo 5º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.-

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I



DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SECÇÃO I

Do fato gerador e do contribuinte

Artigo 6º - O imposto sobre a propriedade territorial urbana/tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 8º.-

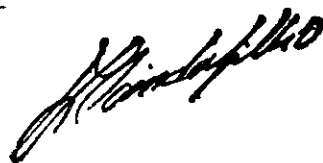
Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.-

Artigo 7º - O Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno, a qualquer título.-

Artigo 8º - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.-

Artigo 9º - Às zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por Lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;



V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.-

Artigo 10 - Também são considerados zonas urbanas as áreas/urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.-

Artigo 11 - Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida ' / sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralizada;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada / ou interdita;
- IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a ' / destinação ou utilização pretendida.-

Parágrafo Único - Considera-se não edificada a área de terreno que exceder a quatro vezes a área construída, em lotes de área superior a 250 metros quadrados.-

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 12 - À base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas:

- a) --sem muro ou sem passeio calçado: 3%



b) - com muro e com passeio calçado: 2%.-

Parágrafo único - Quando os imóveis forem situados em logradouros não pavimentados, as alíquotas serão as / mínimas estabelecidas na alínea "b".-

Artigo 13 - O Valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção.-

Parágrafo único - Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

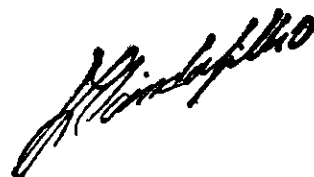
- I - O Valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do / artigo 11.-

Artigo 14 - O Poder Executivo editará mapas contendo:

- I - valores do metro quadrado de terreno segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;
- II - fatores de correção e respectivos critérios de / aplicação aos valores do metro quadrado de terreno.-

Artigo 15 - Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente por Decreto do Executivo, antes / do lançamento deste imposto.-

Parágrafo único - Os índices de correção a serem aplicados / na atualização prevista neste artigo não poderão ser superior aos índices da correção monetária, editados pelo Governo Federal.-



Artigo 16 - Os terrenos com testadas para logradouros diferentes serão tributados pelo de tributação mais elevada.-

SEÇÃO III

Da inscrição

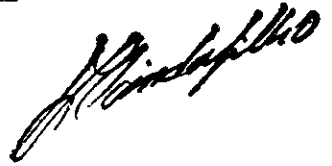
Artigo 17 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é / obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.-

Parágrafo único - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croquis:

- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II - as quadras indivisas das áreas arruadas.-

Artigo 18 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua / responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I - seu nome e qualificação;
- II - número anterior, no Registro de Imóveis, do registro do título relativo ao terreno;
- III - localização, dimensões, área e confrontações / do terreno;
- IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o / terreno;
- V - informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VI - indicação da natureza do título aquisitivo da / propriedade ou do domínio útil, e do número de



- seu registro no Registro de Imóveis competente;
- VII - valor constante do título aquisitivo;
- VIII - se se tratar de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- IX - endereço para a entrega de avisos de lançamento/ e notificações.-

Artigo 19 - O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da:


- I - Convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III - aquisição ou promessa de compra de terreno;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;
- V - posse do terreno exercida a qualquer título.-

Artigo 20 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionado o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.-

Artigo 21 - O contribuinte omissos será inscrito de ofício, / observado o disposto no artigo 32.-

Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte omissos o que / apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosos.-

SEÇÃO IV



DO LANÇAMENTO

Artigo 22 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a ' / que corresponder o lançamento.-

Parágrafo Único - Tratando-se de terreno no qual sejam con-/ cluídas obras durante o exercício, o imposto se- rá devido até o final do ano em que seja expedid do o "HABITE-SE", em que seja obtido o "AUTO DE/ VISTORIA", ou em que as construções sejam efeti- vamente ocupadas.-

Artigo 23 - O imposto será lançado em nome do contribuinte / que constar da inscrição.-

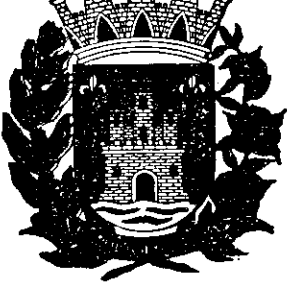
§ 1º - No caso de terreno objeto de compromisso de com- pra e venda, o lançamento será matido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromis- sário comprador.-

§ 2º - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfi-/ teuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento se- rá feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.-

Artigo 24 - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado/ em nome de um, de alguns ou de todos os co-pro-/ prietários, nos dois primeiros casos, sem prejuí- zo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.-

Artigo 25 - O lançamento do imposto será distinto, um para / cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vi- zinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.-

Artigo 26 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municí



pal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 194.-

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.-

§ 2º - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.-

Artigo 27 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, do do mínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.-

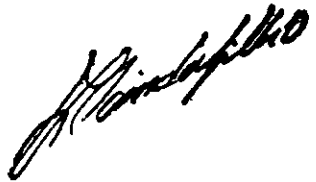
Artigo 28 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.-

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 29 - O imposto será pago em cota única ou dividido em cotas na forma e prazos definidos pelo Poder Executivo através de Decreto que regulamentará a cobrança, podendo estabelecer descontos para os contribuintes que efetuarem o pagamento integral até o vencimento da primeira cota.-

Artigo 30 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.-



Artigo 31 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse / do terreno.-

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 32 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 19, será imposta a multa equivalente de 100% / (cem por cento) do valor anual do imposto, multa / que será devida por um ou mais exercícios, até a / regularização de sua inscrição.-

Artigo 33 - Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que / se refere o artigo 20 que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.-

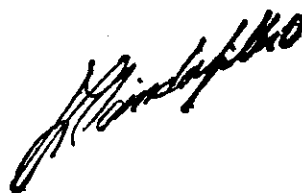
Artigo 34 - Nos casos dos artigos anteriores, se o imóvel estiver isento do imposto ou protegido por imunidade / fiscal, a multa será calculada com base no imposto que seria devido se não existisse a isenção ou a / imunidade.-

SEÇÃO VII

DA ISENÇÃO

Artigo 35 - Estão isentos do pagamento do imposto os imóveis / que:

- I - pertencente a particular, quando cedido gratuita- / mente, para funcionamento de quaisquer serviços do Município;



- II - pertencente a agremiação desportiva, licenciada e filiada a federação esportiva estadual, quando utilizada efetivamente no exercício das suas atividades sociais;
- III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituições sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, / representação, defesa, elevação de seu nível / cultural, físico ou recreativo;
- IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos destinados ao exercício de atividade culturais, recreativas ou esportivas;
- V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.-

Artigo 36 - Às isenções condicionadas serão solicitadas em / requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último / dia útil do mês de dezembro de cada exercício, / sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.-

Parágrafo Único - À documentação apresenta com o primeiro / pedido de inscrição poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.-

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

SEÇÃO I



DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 37 - O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos artigos 39 e 40.-

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se imó- / vel construído o terreno com as respectivas cons- / truções permanentes, que sirvam para habitação / uso, recreio ou para o exercício de quaisquer ati- / vidades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas / as construções a que se refere o artigo 11, inci- / sos I a IV.-

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos / os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.-

Artigo 38 - O contribuinte do imposto é o proprietário, o ti- / tular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer / título, de imóvel construído.-

Artigo 39 - O imposto não é devido pelos proprietários, titu- / lares de domínio útil ou possuidores, a qualquer / título, de imóvel construído que mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, / em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuá- / ria ou agro-industrial.-

Artigo 40 - O imposto também é devido pelos proprietários, ti- / tulares de domínio útil ou possuidores, a qual- / quer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de re- / creio e no qual a eventual produção não se desti- / ne ao comércio.-



Artigo 41 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos artigos 9º e 10º.-

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 42 - À base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas:

I - com edificação residencial de uso próprio:

a) sem muro ou sem passeio calçado: 2%;

b) com muro e com passeio calçado: 1%;

II - edificações com demais outros usos:

a) sem muro ou sem passeio calçado: 2%;

b) com muro e com passeio calçado: 1%.-

Parágrafo Único - Quando os imóveis forem situados em logradouros não pavimentados, as alíquotas serão as mínimas estabelecidas nas alíneas "b" do inciso I, e "b" do inciso II.-

Artigo 43 - O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

I - para o terreno, na forma do disposto no artigo 13;

II - para a construção, multiplica-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção.-

X Artigo 44 - O poder executivo editará mapas contendo:

I - valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão;

II - fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.-



X Artigo 45 - Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente, por Decreto do Executivo, antes do / lançamento deste imposto.-

Parágrafo Único - Os índices de correção a serem aplicados na atualização prevista neste artigo não poderão ser superior aos índices da correção monetária, editados pelo Governo Federal.-

Artigo 46 - Os imóveis com testadas para logradouros diferentes serão tributados pelo de tributação mais elevada.-

Artigo 47 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

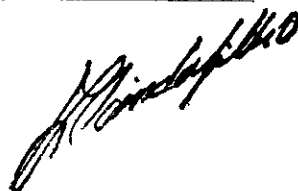
- I - O valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou/ comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade;
- III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo 11.-

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 48 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte / seja proprietário, titular do domínio útil ou posuidor, a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade ou isenção.-

Artigo 49 - Para o requerimento de inscrição de imóvel cons-/truído, aplicam-se as disposições do artigo 18, /



incisos I à IX, com o acréscimo das seguintes in formações:

- I - dimensões e área construída do imóvel;
- II - área do pavimento térreo;
- III - número de pavimentos;
- IV - data de conclusão da construção;
- V - informações sobre o tipo de construção;
- VI - número e natureza dos cômodos.-

Artigo 50 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da:

- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - conclusão ou ocupação da construção;
- III - aquisição ou promessa de compra de imóvel cons-/ truído;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte de imó- vel construído, desmembrada ou ideal;
- V - posse de imóvel construído exercida a qualquer / título.-

Artigo 51 - O contribuinte omissso será inscrito de ofício, / observado o disposto no artigo 57.-

Parágrafo Único - Equipara-se ao contribuinte omissso o que / apresentar formulário de inscrição com informaçõ es falsas, erros ou omissões dolosos.-

SEÇÃO IV

DO LANCAMENTO

Artigo 52 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.-

§ 1º - Tratando-se de construções concluídas durante o/ exercício, o imposto será lançado a partir do 1/



exercício seguinte àquele em que seja expedido o "Habite-se", o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.-

§ 2º - Tratando-se de construções demolidas durante o / exercício, o imposto será devido até o final do / exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do / exercício seguinte.-

Artigo 53 - Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as / disposições constantes dos artigos 23 à 28.-

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

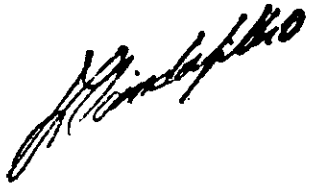
Artigo 54 - O pagamento do imposto será em cota única ou dividido em cotas na forma e prazos definidos pelo Poder Executivo através de Decreto que regulamentará a cobrança, podendo estabelecer descontos / para os contribuintes que efetuarem o pagamento / integral até o vencimento da primeira cota.-

Artigo 55 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia / quitação da antecedente.-

Artigo 56 - O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da / legitimidade da propriedade, do domínio útil ou / da posse do imóvel.-

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES



Artigo 57 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 50 será imposta a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.-

Artigo 58 - No caso do artigo anterior, se o imóvel estiver isento do imposto ou protegido por imunidade fiscal, a multa será calculada com base no imposto que seria devido se não existisse a isenção ou a imunidade.-

Artigo 59 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II, do título V.-

SEÇÃO VII

DA ISENÇÃO

Artigo 60 - Aplicam-se a isenção do pagamento deste imposto, todas as disposições constantes dos artigos 35 e 36.-

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

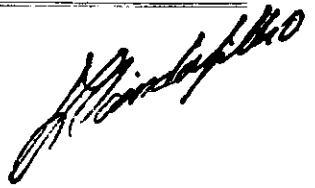
Artigo 61 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na seguinte Lista de /




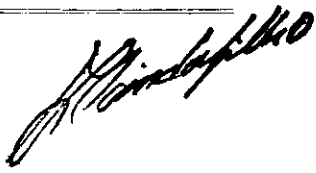
[Handwritten signature]

Serviços:

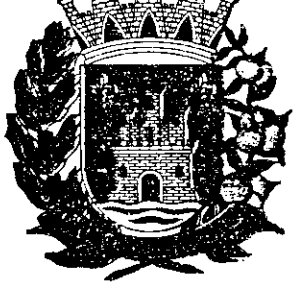

- 1) médicos, dentistas e veterinários;
- 2) enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos;
- 3) laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
- 4) hospitais, sanatórios, prontos-socorros, ambulatórios, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- 5) Advogados ou provisionados;
- 6) agentes da propriedade industrial;
- 7) agentes da propriedade artística ou literária;
- 8) peritos e avaliadores;
- 9) tradutores e intérpretes;
- 10) despachantes;
- 11) economistas;
- 12) contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
- 13) organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço);
- 14) datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- 15) administração de bens ou negócios, inclusive ' / consórcios ou fundos mútuos para aquisição de / bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
- 16) recrutamento, colocação ou fornecimento de mão / de obra, inclusive por empregados do prestador / de serviços ou por trabalhadores avulsos por ' / ele contratados;
- 17) engenheiros, arquitetos, urbanistas;



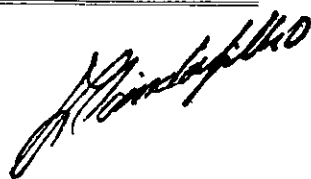
- 
- 18) projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
 - 19) execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM);
 - 20) demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM);
 - 21) limpeza de imóveis;
 - 22) raspagem e lustração de assoalhos;
 - 23) desinfecção e higienização;
 - 24) lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);
 - 25) barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços / de salões de beleza;
 - 26) banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;
 - 27) transporte e comunicações, de natureza essencialmente municipal;
 - 28) diversões públicas:
 - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;
 - b) exposições com cobrança de ingressos;




- c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
- d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
- e) competições esportivas ou de destreza física/ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
- f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- g) fornecimento de música mediante transmissão / por qualquer processo;
- 29) organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM);
- 30) agências de turismo, passeios ou excursões, guias de turismo;
- 31) intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis (exceto os serviços mencionados / nos itens 58 e 59);
- 32) agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens / 58 e 59;
- 33) análises técnicas;
- 34) organização de feiras de amostras, congressos e / congêneres;
- 35) propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
- 36) armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, / carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;
- 37) depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);



- 38) guarda e estacionamento de veículos;
- 39) hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da/diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto / sobre serviços);
- 40) lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, apa-relhos e equipamentos (quando a revisão implicar conserto ou substituição de peças, aplica-se o / disposto no item 41);
- 41) conserto e restauração de quaisquer objetos (ex-clusive, em qualquer caso, o fornecimento de pe-ças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor/ fica sujeito ao imposto de circulação de mercado-rias);
- 42) recondicionamento de motores (o valor das peças/ fornecidas pelo prestador do serviço fica sujei-to ao imposto de circulação de mercadorias);
- 43) pintura (exceto os serviços relacionados com imó-veis) de objetos não destinados à comercializa-/ ção ou industrialização;
- 44) ensino de qualquer grau ou natureza;
- 45) alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao / usuário final, quando o material, salvo o de avia-mento, seja fornecido pelo usuário;
- 46) tinturaria e lavanderia;
- 47) beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, gal-vanoplastia, acondicionamento e operações simila-res, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
- 48) instalação e montagem de aparelhos, máquinas e / equipamentos, prestados ao usuário final do ser-viço, exclusivamente com material por ele forne-cido (excetua-se a prestação de serviço ao Poder Público, à autarquias, a empresas concessionári-as de produção e energia elétrica);



- 
- 49) colocação de tapetes e cortinas com material / fornecido pelo usuário final do serviço;
 - 50) estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "video-tapes" para a televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora;
 - 51) cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído / no item anterior;
 - 52) locação de bens móveis;
 - 53) composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;
 - 54) guarda, tratamento e amestramento de animais;
 - 55) florestamento e reflorestamento;
 - 56) paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);
 - 57) recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
 - 58) agenciamento, corretagem ou intermediação de / câmbio e de seguros;
 - 59) agenciamento, corretagem ou intermediação de / títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades / distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizados a / funcionar);
 - 60) encadernação de livros e revistas;
 - 61) aerofotogrametria;
 - 62) cobranças, inclusive de direitos autorais;
 - 63) distribuição de filmes cinematográficos e de / "video-tapes";
 - 64) distribuição e venda de bilhetes de loteria;
 - 65) empresas funerárias;
 - 66) taxidermistas.-



§ 1º - Excluem-se da incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.-

§ 2º - Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos ao / imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da Lista / de Serviços.-

§ 3º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na Lista não é fato gera-/dor deste imposto.-

Artigo 62 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na Lista constante do artigo 61.-

Artigo 63 - Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município:

I - o local do estabelecimento prestador do serviço, / ou, na falta de estabelecimento, o local do domicí/lio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetu/ar a prestação.-

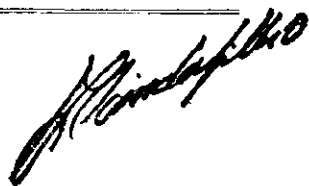
Artigo 64 - Entende-se por estabelecimento prestador o utiliza/do, de alguma forma, para a prestação do serviço, / sendo irrelevante a sua denominação ou a sua cate/goria, bem como a circunstância de o serviço ser / prestado, habitual ou eventualmente, em outro lo-/cal.-


Parágrafo Único - A existência de estabelecimento prestador é / indicada pela conjugação parcial ou total dos se-/guintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instru/mentos e equipamentos necessários à execução do /serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;



- 
- IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos / de tributos federais, estaduais e municipais;
 - V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.-

ARTIGO 65 - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, / regulamentares ou administrativas, relativas à / prestação do serviço;
- III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.-

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 66 - O imposto não incide sobre:


- I - a prestação de serviços sob relação de emprego;
- II - os serviços dos trabalhadores avulsos, definidos em Lei;
- III - a remuneração dos diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedade.-

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

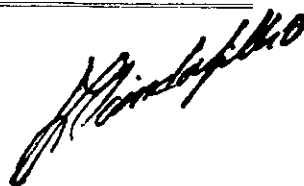
Artigo 67 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas que se seguem:

- I - 5% (cinco por cento), aos preços dos serviços de diversões públicas, previstos no item 28, da Lis



ta de Serviços;

- II - 3% (três por cento), aos serviços de execução de obras de construção civil e de obras hidráulicas, previstas nos itens 19 e 20 da Lista de Serviços;
- III - 4% (quatro por cento), aos preços dos demais serviços do artigo 61, excluídos os casos em que o imposto é calculado como dispõem os parágrafos / seguintes.-
- § 1º - Os prestadores de serviços especificados nos ' / itens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 17 e 18, / da Lista de Serviços, pagarão o imposto anualmente, calculado com a aplicação da alíquota de ' / 180% (cento e oitenta por cento) ao valor-de-referência vigente no Município.-
- § 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, / 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17, da Lista de Serviços, / forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do pará-grafo 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou / não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.-
- § 3º - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, cien-tífica ou artística especializada, com atuação / profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, calculado com a aplicação da alíquota / de 100% (cem por cento) ao valor-de-referência / vigente no Município.-
- § 4º - Nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56, da Lis-ta de Serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o imposto sobre circulação de mercado-rias.-



§ 5º - Na prestação dos serviços a que se referem os / itens 19 e 20, da Lista de Serviços, o imposto / será calculado sobre o preço, deduzido das par- / celas correspondentes:

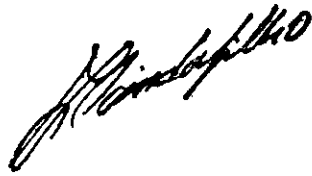
- I - ao valor dos materiais fornecidos pelo presta- / dor dos serviços, quando produzidos fora do lo- / cal da prestação dos serviços;
- II - ao valor das sub-empreitadas já atingidas pelo / imposto;
- III - ao valor das mercadorias produzidas pelo presta- / dor dos serviços, fora do local da prestação de / serviços;

§ 6º - Na prestação dos serviços a que se refere o i- / tem 39, da Lista de Serviços, o imposto será / calculado sobre o preço deduzida a parcela cor- / respondente à alimentação, quando não incluída / no preço da diária ou da mensalidade.-

§ 7º - Na prestação dos serviços a que se referem os / itens 40, 41 e 42, da Lista de Serviços, o im- / posto será calculado sobre o preço, deduzidas / as parcelas correspondentes às peças e partes / de máquinas e aparelhos fornecidos pelo presta- / dor do serviço.-

Artigo 68 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante pro- / cesso regular, nos seguintes casos:

- I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, / ou se o contribuinte embarçar o exame de li- / vros ou documentos necessários ao lançamento e / à fiscalização do tributo, ou se não estiver ' / inscrito no cadastro fiscal;
- II - quando o contribuinte não apresentar sua guia / de recolhimento e não efetuar o pagamento do im- / posto sobre serviços de qualquer natureza no ' / prazo legal;
- III - quando o contribuinte não possuir os livros, do



cumentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 72;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.-

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.-

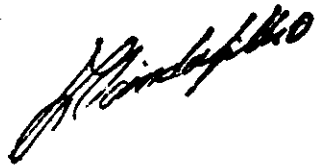
§ 2º - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o artigo 67, incisos I, II e III, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

- I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- II - total dos salários pagos;
- III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- IV - total das despesas de água, luz, força e telefone;
- V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.-

SEÇÃO IV

DA INSCRIÇÃO

Artigo 69 - O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços no prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data / do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura



tura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários/-oficiais próprios.-

§ 1º - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.-

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.-

§ 3º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, inclusive / as que gozam de imunidades ou isenção, que, de / qualquer modo, participem, direta ou indiretamente, de operações relacionadas com a prestação de serviços, estão obrigadas, salvo normas em contrário, / ao cumprimento das obrigações acessórias previstas no regulamento e legislação complementar.-

Artigo 70 - Os contribuintes a que se referem os parágrafos 2º e 3º do artigo 67, deverão, até 30 de janeiro de / cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da / prestação dos serviços, ou quanto à sua situação / de prestadores autônomos de serviços.-

Artigo 71 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, / a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos / devidos ao Município.-

Artigo 72 - A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão / de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços/



[Handwritten signature]

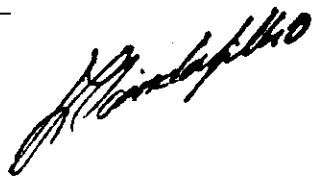
ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.-

Parágrafo Único - Ficam desobrigados das exigências que foram feitas com base neste artigo os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 67.-

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

- Artigo 73 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 67.-
- § 1º - Nos casos de diversões públicas, previstas no item 28, da Lista de Serviços, do artigo 61, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.-
- § 2º - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 67.-
- Artigo 74 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver.-
- Artigo 75 - Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do imposto.-
- Artigo 76 - O prazo para homologação do cálculo do contribu-




inte, nos casos do arigo 67, e de cinco (5) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.-

Artigo 77 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

- I - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;
 - II - valor das matérias primas, combustíveis e outros/materiais consumidos;
 - III - total dos salários pagos;
 - IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
 - V - total das despesas de água, luz, força e telefone;
 - VI - aluguel do imóvel e das máquinas, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.-
- § 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.-
- § 2º - Findo o período, fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixado o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.-
- § 3º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:
- I - recolhido dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da notificação;
 - II - restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de trinta (30)/



dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.-

§ 4º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.-

§ 5º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findo o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.-

§ 6º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.-

Artigo 78 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notifica-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.-

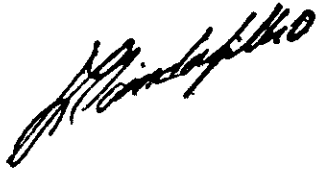
Artigo 79 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de vinte (20) dias, contados do recebimento da comunicação.-


SEÇÃO VI

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 80 - O imposto será arrecado ao Município:

I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório;



- 
- II - quando, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;
 - III - quando a execução de obras de construção civil localizar-se no seu território;
 - IV - quando o prestador de serviço, ainda que autônomo, mesmo nele não domiciliado, venha exercer atividades no seu território, em caráter habituar ou permanente.-

Artigo 81 - O contribuinte, cuja atividade for tributável por importância fixa anual, nos casos dos parágrafos / 1º, 2º e 3º, do artigo 67, o imposto será recolhido do seguinte modo:

- I - no primeiro ano, antes de iniciar as atividades;
- II - nos anos subsequentes, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.-

Artigo 82 - O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, independentemente de recebê-lo, fica obrigado ao recolhimento do imposto, / na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.-

§ 1º - Nos casos de diversões públicas previstas no item / 28, da Lista de Serviços, do artigo 61, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e / permanente no Município, o imposto será recolhido / diariamente, dentro das vinte e quatro (24) horas / seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.-

§ 2º - Nos recolhimentos posteriores à prestação dos serviços, o mês de competência é o da ocorrência do / fato gerador.-

Artigo 83 - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva / notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.-



[Handwritten signature]

SEÇÃO VII

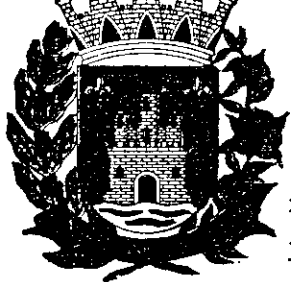
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 84 - O descumprimento das obrigações principal e aces sórias, instituídas pela legislação do Imposto / sobre Serviços - ISS, fica sujeito às seguintes / multas:

- I - falta de inscrição, previstas no artigo 65, multa de 1 (um) à 10 (dez) valor-de-referência vigente no Município;
- II - falta de cumprimento ao disposto no artigo 70, / multa de 1 (um) à 5 (cinco) valor-de-referência / vigente no Município;
- III - falta de cumprimento ao disposto no artigo 71, / multa de 1 (um) à 10 (dez) valor-de-referência / vigente no Município;
- IV - falta de documentação fiscal a que se refere o / artigo 72, será imposto a multa equivalente a ' / 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, que seja apurado pela fiscalização em decorrên- / cia de arbitramento do preço, observando-se o ' / disposto no artigo 68, incisos I, II, III e IV e seus parágrafos 1º e 2º, no que couber;
- V - falta de recolhimento do imposto:
 - 1) multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o im posto devido:
 - a) falta de pagamento, total ou parcial, exce to nas hipóteses previstas nos itens se- / guintes;
 - 2) multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o im posto apurado, quando houver:
 - a) dedução não comprovadas por documentos há- beis;
 - b) erro na identificação da alíquota aplicá- / vel;
 - c) erro na determinação da base de cálculo;

[Handwritten signature]

- d) erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;
- 3) multa de 80% (oitenta por cento) sobre o imposto devido, quando da:
 - a) falta de pagamento, quando os documentos fiscais que consignaram a obrigação foram regularmente emitidos, mas não escriturados nos/livros próprios;
 - b) falta de pagamento, quando o imposto tenha / sido lançado por arbitramento sobre sujeito/ passivo regularmente inscrito no órgão compe- tente;
 - c) falta de pagamento nos casos de atividades / tributáveis por importâncias fixas (parágra- fos 1º, 2º e 3º, do artigo 67) quando omis- / sos ou inexatos os elementos informativos ne cessários ao lançamento ou à conferência do/ mesmo;
- 4) multa de 250% (duzentos e cinquenta por cento)/ sobre o imposto apurado, quando causado por:
 - a) omissão de receitas;
 - b) emissão de documentos fiscais consignado pre ço inferior ao valor real da operação;
 - c) deduções fictícias nos casos de utilização / de documentos simulados, viciados ou falsos;
- 5) multa de 5 (cinco) valor-de-referência vigente/ no Município, por:
 - a) falta de número de inscrição do ISS, nos li- vros e documentos fiscais;
 - b) falta ou atraso de escrituração dos livros / fiscais;
 - c) recusa de exibição dos livros e documentos / fiscais;
 - d) retirada dos livros e documentos fiscais do/ estabelecimento ou do domicilio do prestador;
 - e) causar embaraço ou impedimento à fiscaliza- / ção nos exames de livros e documentos fisca-



[Handwritten signature]

is, bem como a não prestação de informações quando solicitadas:

§ 1º - As multas relativamente a obrigações acessórias não previstas neste artigo serão graduadas entre 0,5 (cinco décimo) do valor-de-referência vigente no Município a 10 (dez) valor-de-referência vigente no Município, conforme dispuser o regulamento.-

§ 2º - As multas fixadas em percentuais de valor terão o limite mínimo de 1 (um) valor-de-referência vigente no Município.-

Artigo 85 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II, do Título V.

SEÇÃO VIII

DA RESPONSABILIDADE

Artigo 86 - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário / do bem imóvel quando aos serviços previstos nos itens 19 e 20, do artigo 61, prestados sem a documentação / fiscal correspondente e sem prova de pagamento do imposto.-

SEÇÃO IX

DA ISENÇÃO

Artigo 87 - São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

- I - os serviços de execução, por administração, empreitada e sub-empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia / consultiva, quando contratados com a União, Estado, / Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas / concedidas, digo, concessionárias de serviços públi- / cos;
- II - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, má- / quinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às autarquias e às empresas concessionárias de produção / de energia elétrica;



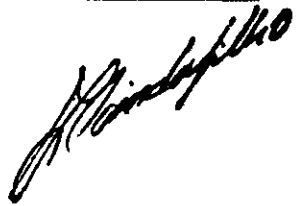
[Handwritten signature]


- III - os profissionais ambulantes, engraxates, jornal^{ei}ros e assemelhados;
- IV - as associações de classe, os sindicatos e respectivas federações e confederações;
- V - as associações culturais, recreativas e desportivas;
- VI - as empresas jornalísticas, definidas na legislação federal, especifica, quanto:
 - a) à veiculação de propaganda e publicidade, inclusive anúncios, exceto ao ar livre, em locais expostos ao público;
 - b) à composição exclusiva de jornais e periódicos devidamente registrados nos termos da legislação em vigor;
- VII - os espetáculos circenses e teatrais;
- VIII - músicos, artistas e técnicos de espetáculos, bem como diversões pública com fins beneficentes ou / considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município.-

Parágrafo Único - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso I, deste artigo, são os seguintes:

- I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;
- II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e / projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.-

Artigo 88 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, / que deve ser apresentada até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de / perda do benefício fiscal no ano seguinte.-



- 
- § 1º - A documentação apresentada com o primeiro pedido / de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.-
- § 2º - Este artigo não se aplica às isenções a que se refere o artigo 87, incisos I e II, deste Código.-
- § 3º - Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.-

Artigo 89 - Serão respeitadas as isenções concedidas por Lei / complementar, sobre, o imposto sobre serviços de / qualquer natureza.-

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER


DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 90 - As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros / atos administrativos.-

Artigo 91 - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou /



disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.-

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da Lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.-

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.-

Artigo 92 - As taxas de licença serão devidas para:

- I - localização;
- II - fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
- III - exercício da atividade do comércio ambulante;
- IV - execução de obras particulares;
- V - publicidade;

Artigo 93 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 90º.-

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 94 - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade



[Handwritten signature]

despendida com o exercício regular do poder de polícia.-

Artigo 95 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do / poder de polícia administrativa será procedido ' / com base nas tabelas que acompanham cada espécie / tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.-

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 96 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.-

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 97 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatòriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.-

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 98 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do ' / início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo con-



tribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.-

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 99 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades/ ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que / trata o artigo 91 § 2º, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

- I - à multa de 2 (dois) valor-de-referência vigente/ no Município; se primário;
- II - à multa de 5 (cinco) valor-de-referência vigente no Município, se for reincidente.-

SEÇÃO VII

DA ISENÇÃO

Artigo 100 - São isentos do pagamento das taxas referidas no/ artigo 92:

- I - as associações de classe, os sindicatos e respectivas federações e confederações;
- II - as associações culturais, recreativas e desportivas;
- III - engraxates, jornaleiros e assemelhados, quando / ambulantes;

Artigo 101 - As isenções condicionadas serão solicitadas em / requerimento instruído com as provas de cumpri-/ mento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último ' / dia útil do mês de dezembro de cada exercício, / sob pena de perda do benefício fiscal no ano se- guinte.-



Parágrafo Único - A documentação apresentada com o primeiro pe
dido de isenção poderá servir para os demais exer
cícios, devendo o requerimento de renovação da '/
isenção referir-se àquela documentação.-

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Artigo 102 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique
à produção agropecuária, à indústria, ao comércio,
a operações financeiras, à prestação de serviços,
ou a atividades similares, em caráter permanente/
ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar su
as atividades mediante prévia licença da Prefeitu
ra e pagamento da taxa de licença para localiza-/
ção.-

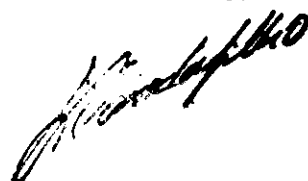
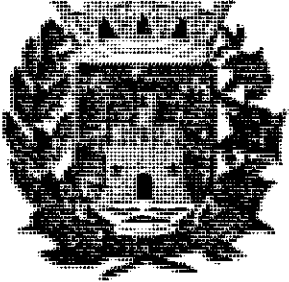
§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exerci-
da em determinados períodos do ano, especialmente
durante festividades ou comemorações, em instala-
ções precárias ou removíveis, como balcões, barra
cas, mesas e similares, assim como em veículos.-

§ 2º - A taxa de licença para localização também é devi-
da pelos depósitos fechados destinados à guarda /
de mercadorias.-

Artigo 103 - A licença para localização será concedida desde /
que as condições de zoneamento, higiene, seguran-
ça do estabelecimento sejam adequadas à espécie /
de atividade a ser exercida, observados os requi-
sitos da legislação edilícias e urbanística do Mu
nicípio.-

§ 1º - Será obrigatório nova licença toda vez que ocorre
rem modificações nas características do estabele-
cimento.-

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fe-/
-

chamento do estabelecimento, a qualquer tempo, / desde que deixem de existir as condições que li- / gitimaram a concessão da licença, ou quando o / contribuinte, mesmo após a aplicação das penali- / dades cabíveis, não cumprir as determinações da / Prefeitura para regularizar a situação do estabe- / lecimento.-

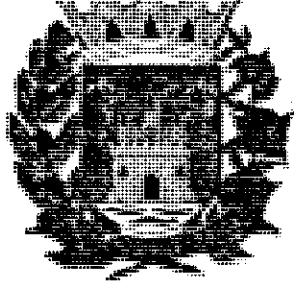
§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alva / rá, que deverá ser fixado em local visível e de / fácil acesso à fiscalização.-

§ 4º - A taxa de localização será recolhida de uma só / vez, antes do início das atividades ou da práti- / ca dos atos sujeitos ao poder de polícia adminis- / trativa do Município.-

Artigo 104 - A taxa de licença para localização é devida de / acordo com a seguinte tabela, devendo ser lança- / da e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, / as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, / Título III.-

T A B E L A

NATUREZA DA ATIVIDADE	ALÍQUOTAS - PERCENTUA- IS SOBRE O VALOR-REFE- RÊNCIA
1 - INDUSTRIA	20%
2 - PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	20%
3 - COMÉRCIO	20%
4 - ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	15%
5 - DIVERSÕES PÚBLICAS	10%
6 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	10%
7 - FEIRANTES	05%

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO
NORMAL E ESPECIAL

Artigo 105 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedi-
que à produção agropecuária, à indústria, ao co-
mércio, a operações financeiras, à prestação de/
serviços, ou a atividades similares, só poderá /
instalar-se e iniciar suas atividades, em cará-/
ter permanente ou temporário, mediante prévia li-
cença da Prefeitura e pagamento da taxa de licen-
ça para funcionamento.-

§ 1º - Nos exercícios subsequente ao do início de suas/
atividades, os contribuintes a que se refere es-
te artigo pagarão anualmente, em janeiro, a taxa
de renovação de licença para funcionamento.-

§ 2º - Considera-se temporária a atividade que é exerci-
da em determinados períodos do ano, especialmen-
te durante festividades ou comemorações, em ins-
talações precárias ou removíveis, como balcões,/
barracas, mesas e similares, assim como em veícu-
los.-

§ 3º - A taxa de licença para funcionamento também é de-
vida pelos depósitos fechados destinados à guar-
da de mercadorias.-

Artigo 106 - As pessoas relacionadas no artigo anterior que /
queiram manter seus estabelecimentos abertos fo-
ra do horário normal, nos casos em que a Lei o /
permitir, só poderão iniciar suas atividades me-
diante prévia licença da Prefeitura e pagamento/
da taxa correspondente.-

Parágrafo Único - Considera-se horário especial o período cor-
respondente aos domingos e feriados, em qualquer
horário, e, nos dias úteis, das 18:00 às 6:00 ho-
ras.-



Artigo 107 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento será acrescida das seguintes alíquotas:

- I - domingos e feriados: 100% da taxa devida;
- II - das 18 às 22 horas : 25% da taxa devida;
- III - das 22 às 06 horas : 60% da taxa devida.-

Artigo 108 - Os acréscimos constantes do artigo 107 não se aplicam às seguintes atividades:

- I - impressão e distribuição de jornais;
- II - serviços de transportes coletivos;
- III - institutos de educação e de assistência social;
- IV - hospitais e congêneres.-

Artigo 109 - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.-

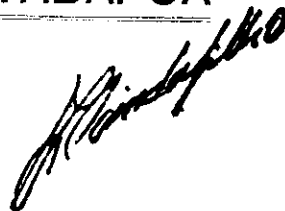
§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.-

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.-

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.-

§ 4º - A taxa de licença para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, na seguinte conformidade:

- I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;



II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.-

Artigo 110 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no / mesmo estabelecimento, a taxa de licença para fun-
cionamento será calculada e paga levando-se em '/
consideração a atividade sujeita a maior ônus fis-
cal.-

Artigo 111 - A taxa de licença para funcionamento é devida de/
acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela
indicados, devendo ser lançada e arrecadada apli-
cando-se, quando cabíveis, as disposições da Se-/
ção de I a VII, do Capítulo I, do Título III.-

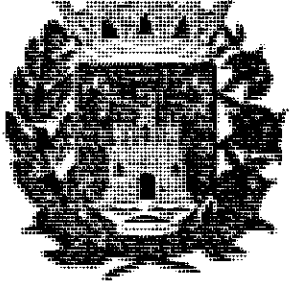
T A B E L A

NATUREZA DA ATIVIDADE	PERÍODO	ALÍQUOTAS-PERCEN- TUAIS SOBRE O VA- LOR-REFERÊNCIA
1 - INDÚSTRIA:		
a) até 10 empregados	anual	100%
b) de 11 a 30 empregados	anual	120%
c) de 31 a 70 empregados	anual	150%
d) de 71 a 150 empregados	anual	180%
e) acima de 150 empregados	anual	200%
2 - PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA:		
a) até 10 empregados	anual	isento
b) de 11 a 30 empregados	anual	isento
c) de 31 a 70 empregados	anual	isento
d) de 71 a 150 empregados	anual	isento
e) acima de 150 empregados	anual	isento
3 - COMÉRCIO:		
I - venda de gêneros ali-/ mentícios em geral, '/ (empórios, mercearias, supermercados e congêne- res):		

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUA

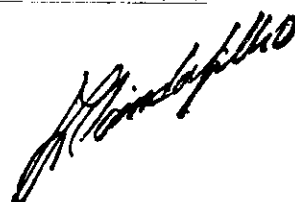
— ESTADO DE SÃO PAULO —

- 46 -

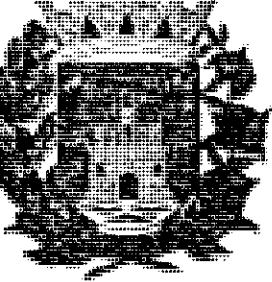


a) sem venda de bebidas alcoólicas a varejo por m2;	anual	1%
b) com venda de bebidas alcoólicas a varejo por m2.-	anual	1,5%
II - bares e restaurantes por m2	anual	3%
III - quaisquer outros ramos de atividades comerciais por m2	anual	1%
4 - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DE SEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO E SIMILARES.....	anual	600%
5 - HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES.....	anual	100%
6 - DIVERSÕES PÚBLICAS:		
I - bailes e festas.....	anual	isento
II - cinemas e teatros.....	anual	150%
III - restaurantes dançantes, boates e similares.....	anual	150%
IV - bilhares e quaisquer outros jogos de mesa - por mesa.....	anual	50%
V - boliches - por pista.....	anual	150%
VI - tiro ao alvo - por arma.....	anual	50%
VII - exposições, feiras e quermesses.....	anual	150%
VIII - circos e parques de diversões não incluídos nos itens anteriores.....	anual	200%
IX - competições esportivas.....	anual	isento
X - quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no itens anteriores.....	anual	100%
7 - REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL, MEDIADORES DE NEGÓCIOS E OUTROS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS.....	anual	40%

- s e g u e -



8 - ARMAZÉNS GERAIS, FRIGORÍFICOS, SILOS, GUARDA- MÓVEIS.....	anual	150%
9 - ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS...	anual	150%
10 - ESTÚDIOS FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRÁFICOS E DE GRAVAÇÃO.....	anual	150%
11 - CASAS DE LOTERIA.....	anual	100%
12 - OFICINA DE CONSERTOS EM GERAL/POR M2.....	anual	2%
13 - POSTOS DE SERVIÇO PARA VEÍCULOS, DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES.....	anual	150%
14 - TINTURARIAS E LAVANDERIAS.....	anual	20%
15 - SALÕES DE ENGRAXATES.....	anual	20%
16 - BARBEARIAS E SALÕES DE BELEZA, POR Nº DE CADEIRAS.....	anual	50%
17 - ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICAS E/ CONGÊNERES.....	anual	100%
18 - ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.....	anual	10%
19 - LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS.....	anual	100%
20 - ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES:		
I - com até 25 leitos.....	anual	isento
II - com mais de 25 leitos.....	anual	isento
21 - CLÍNICAS MÉDICAS.....	anual	50%
22 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE EXERCEREM ATIVIDADES COM E SEM APLICAÇÃO DE CAPITAL.....	anual	40%
23 - EMPREITEIRAS E INCORPORADORAS.	anual	150%
24 - AMBULANTES E FEIRANTES:		
I - venda de produtos alimentícios em geral.....	anual	40%
II - venda de produtos de limpeza e higiene.....	anual	60%
III - venda de outros produtos..	anual	50%



[Handwritten signature]

25 - QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, AGROPECUÁRIAS E FINANCEIRAS, NÃO INCLUÍDAS NESTA TABELA, ASSIM COMO QUAISQUER / ESTABELECIMENTOS DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS QUE, DE MODO PERMANENTE OU TEMPORÁRIO, PRESTEM OS SERVIÇOS OU EXERÇAM AS ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DE SERVIÇOS / DO ARTIGO 61, DESTA TABELA..... anual 100%

Parágrafo Único - À taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos constantes do item 3 (comércio) será cobrada até o limite máximo de 05 (cinco) valor-de-referência vigente no Município.-

SEÇÃO X

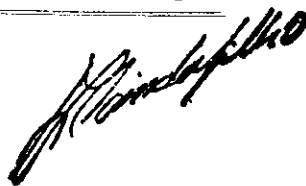
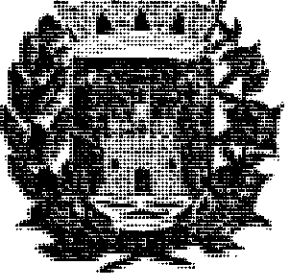
DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE / DE COMÉRCIO AMBULANTE

Artigo 112 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.-

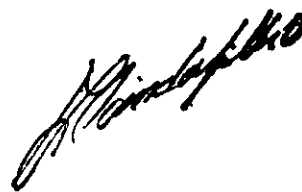
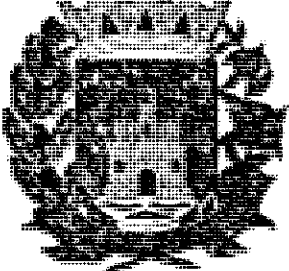
§ 1º - Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.-

§ 2º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.-

Artigo 113 - Ao comerciante ambulante, que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.-

- Artigo 114 - Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes/ que hajam pago a respectiva taxa.-
- Artigo 115 - Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante os portadores de deficiência física e os vendedores de livros, jornais, revistas, e os engraxates.-
- Artigo 116 - A taxa de licença de comércio ambulante será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder / de polícia administrativa do Município, na se / guinte conformidade:
- I - anual, para o período de 12 meses;
 - II - semestral, para o período de 06 meses;
 - III - trimestral, para o período de 03 meses;
 - IV - mensal, para o período de 01 (um) mês;
 - V - por dia, para período inferior a um mês.-
- Artigo 117 - A licença para o comércio eventual ou ambulante/ poderá ser cassada e determinada a proibição do/ seu exercício, a qualquer tempo, desde que dei- / xem de existir as condições que legitimaram a / concessão da licença, ou quando o contribuinte, / mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para/ regularizar a situação do exercício de sua atividade.-
- Artigo 118 - A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos/ nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições / das Seções de I a VII, do Capítulo I, do Título/ III.-

T A B E L A

I - Por dia.....	20% VR
II - Por mês.....	200% VR
III - Por trimestre.....	400% VR
IV - Por semestre.....	700% VR
V - Por ano.....	1.000% VR

Parágrafo Único - A inscrição referida no § 2º do artigo 112, /
deverá ser feita pelo comerciante ambulante sem- /
pre que o mesmo for efetuar o recolhimento da ta- /
xa para período superior a 30 (trinta) dias.-

SEÇÃO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICU-
LARES

Artigo 119 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira /
construir, reconstruir, reformar, reparar, acres- /
cer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, /
grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao /
parcelamento do solo urbano, à colocação de tapu- /
mes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imó- /
veis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura /
e ao pagamento antecipado da taxa de licença para /
execução de obras.-

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame /
e aprovação das plantas ou projetos das obras, na /
forma da legislação urbanística aplicável.-

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acor- /
do com a natureza, extensão e complexidade da /
obra;

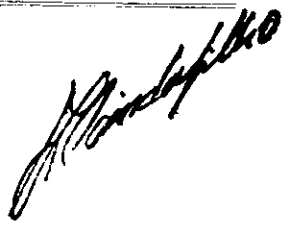
§ 3º - A licença será concluída no caso da obra não ser /
iniciada dentro do prazo estabelecido;

§ 4º - A licença poderá ser prorrogada, a requerimento /
do contribuinte, caso a obra não seja concluída /
no prazo estabelecido.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUA

— ESTADO DE SÃO PAULO —

- 51 -



Artigo 120 - Estão isentas dessa taxa:

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades, de qualquer espécie, desde que não seja alterada a estrutura dos mesmos;
 - II - as reformas em geral, desde que não haja alteração na estrutura das fachadas;
 - III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura.-
- § 1º - Ficam isentas da taxa, qualquer dos serviços especificados no artigo 119, desde que a área construída não ultrapasse à 100m2.-
- § 2º - Ficam isentas da taxa, as construções para fins industriais, desde que realizadas em locais pré-terminados pela administração municipal, como zona industrial.-

Artigo 121 - A taxa de licença para execução de obra é devida / de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada / aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das / seções I a VII, do Capítulo I, do Título III.-

Parágrafo Único - Em caso de prorrogação, conforme § 4º do artigo 119, a taxa será devida em 50% do valor original.-

T A B E L A

NATUREZA DAS OBRAS

ALÍQUOTA - PERCENTUAL SOBRE O VALOR-DE-REFERENCIA(V)

1 - CONSTRUÇÃO DE:

- a) edifícios ou casas até dois pavimentos, por m2 de área construída..... 1%
- b) edifícios ou casas com mais de dois pavimentos, por m2 de área construída..... 1,5%
- c) dependências em prédios residenciais, por m2 de área construída..... 1%

- s e g u e -



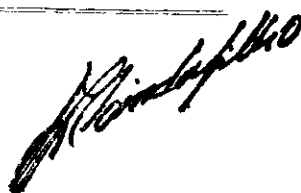

d) dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m2 de área construída..	0,8%
e) barracões e galpões, por m2 de / área construída.....	0,5%
f) fachadas e muros, por metro line ar.....	1%
g) marquisas, coberturas e tapumes, por metro linear.....	1%
h) reconstruções, reformas, reparos e demolições, por m2.....	0,2%
2 - PARCELAMENTO DO SOLO:	
a) de 01 lotes a 10 lotes, por lote	5%
b) com mais de 10 lotes, por lote..	3%
3 - QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFI CADAS NESTA TABELA:	
a) por metro linear.....	0,5%
b) por metro quadrado.....	1%

SEÇÃO XII

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 122 - A publicidade levada a efeito através de quais- / quer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusi- ve as que contiverem apenas dizeres, desenhos, si- glas, distícos ou logotipos indicativos ou repre- sentativos de nomes, produtos, locais ou ativida- des, mesmo aqueles fixados em veículos, fica su- / jeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamen- to antecipado da taxa de licença para publicidade.-

Artigo 123 - Respondem pela observância das disposições desta / Seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às / quais, direta ou indiretamente, a publicidade ve- nha a beneficiar.-




Artigo 124 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos di-
zeres, das alegorias e de outras características /
do meio de publicidade, de acordo com as instruções /
e regulamentos respectivos.-

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender colocar ' /
anúncio não for de propriedade do requerente, deve
rá esse juntar ao requerimento a autorização do ' /
proprietário.-

Artigo 125 - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deve
rá constar, obrigatoriamente, o número de identifi-
cação fornecido pela repartição competente.-

Artigo 126 - A publicidade escrita fica sujeita a revisão da re-
partição competente.-

Artigo 127 - A taxa de licença para publicidade é devida de /
acordo com a seguinte tabela e com períodos nela /
indicados, devendo ser lançada e arrecadada apli- /
cando-se, quando cabíveis, as disposições das Se- /
ções I a VII, do Capítulo I, do Título III.-

T A B E L A

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE:

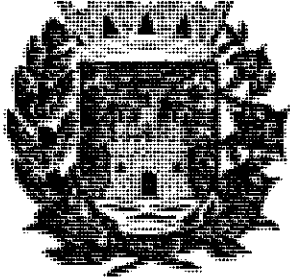
PERÍODOS E ALÍQUOTAS /
PERCENTUAIS SOBRE O VA-
LOR-DE-REFERÊNCIA (VR)

1 - Publicidade relativa a atividade
exercida no local, afixada na ' /
parte externa ou interna de esta
belecimentos industriais, comer-
ciais, agropecuários, de presta-
ção de serviços e outros - Qual-
quer espécie ou quantidade.....

anual

10%

2 - Publicidade de terceiros, afixa-
da na parte externa ou interna /
de estabelecimentos industriais,



[Handwritten signature]

comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - Qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade.....

anual 10%

3 - Publicidade:

3.1 - no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.....

anual 02%

3.2 - em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.....

anual 02%

3.3 - em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou diapositivos - Qualquer quantidade, por anunciante.

anual 10%

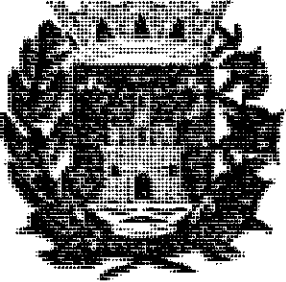
3.4 - em vitrines, "stands", vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.....

anual 20%

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUA

— ESTADO DE SÃO PAULO —

- 55 -

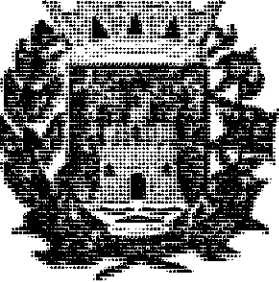


- 4 - Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, / jardins, cadeiras, bancos, toldos, / mesas, campos de esportes, clubes, / associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que viáveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais - Por anunciante..... anual 20%
- 5 - Publicidade por meio de projeção de filmes, diapositivos ou similares, / em vias ou logradouros públicos - / Qualquer quantidade, por anunciante anual 10%

Artigo 128 - Estão isentos da taxa de licença para publicidade, / se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;
- II - as tabuletas indicativas de sítio, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;
- IV - placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas / portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a / condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado;
- V - placas indicativas, nos locais de construção, dos / nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.-

- s e g u e -



[Handwritten signature]

Artigo 129 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassa-
ção da licença.-

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 130 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço pú-
blico específico e divisível, prestado ao contribu-
inte ou posto à sua disposição.-

Parágrafo Único - Considera-se o serviço público:

I - utilizado pelo contribuinte:

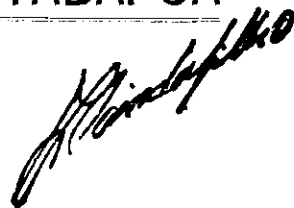
- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qual- /
quer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização com-
pulsória, seja posto à sua disposição mediante /
atividade administrativa em efetivo funcionamen-
to.-

II - específico, quando possa ser destacado em unidade /
autônoma de intervenção, de utilidade, ou de neces-
sidade públicas;

III - divisível, quando suscetível de utilização separada
mente, por parte de cada um dos seus usuários.-

Artigo 131 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular/
do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de
bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público /
abrangido pelo serviço prestado.-

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que/
tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, /



entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.-

Artigo 132 - As taxas de serviços serão devidas para:

- I - limpeza pública;
- II - conservação de vias e logradouros públicos;
- III - iluminação pública;
- IV - conservação de estradas municipais.-

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 133 - A base de cálculo das taxas de serviços públicos / é o custo do serviço.-

Artigo 134 - O custo da prestação dos serviços públicos será / rateada pelos contribuintes de acordo com critérios específicos.-

SEÇÃO III

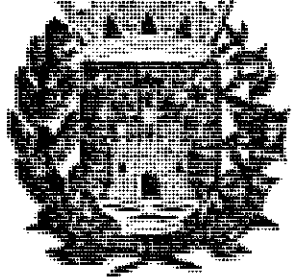
DO LANÇAMENTO

Artigo 135 - As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.-

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 136 - O pagamento das taxas de serviços públicos será / feita nos vencimentos e locais indicados em regulamento.-



SEÇÃO V

DAS PENALIDADES

Artigo 137 - Aplicam-se, no que couber, às penalidades, as disposições do artigo 99.-

SEÇÃO VI

DA ISENÇÃO

Artigo 138 - Aplicam-se, no que couber, às taxas de serviços, / as disposições dos artigos 100 e 101.-

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Artigo 139 - A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.-


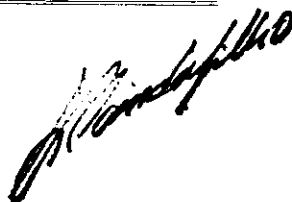
Parágrafo Único - Considera-se serviço de limpeza:

- I - a coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II - a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;
- III - a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.-

Artigo 140 - O custo despendido com a atividade da limpeza pública será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.-

Parágrafo Único - A taxa será acrescida:

- I - de 20% (vinte por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, desde que não inclusas no inciso II, deste parágrafo;



II - de 30% (trinta por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, por hotel, pensão, padaria, confeitaria, / bar, restaurante, cantina, mercearia, açougue, / casa de carnes, peixaria, cinema e outras casas / de diversões públicas, clube, garagem e posto de serviço de veículos.-

Artigo 141 - As remoções de lixo ou entulho, serão feitas mediante o pagamento de preço público.-

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 142 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos, dotados, pelo menos, de um dos seguintes melhoramentos:

- I - pavimentação de qualquer tipo;
- II - guias e sarjetas;
- III - guias.-

Artigo 143 - O custo despendido com a atividade será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.-

Parágrafo Único - A taxa será acrescida de 30% (trinta por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, por garagem, / posto de serviço de veículos, supermercados e similares.-



SEÇÃO IX

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Artigo 144 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados, ' / por intermédio da Prefeitura, de iluminação nas vias e logradouros públicos.-

Artigo 145 - O custo despendido com a atividade de iluminação / pública será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.-

Parágrafo Único - Considera-se testada beneficiada aquela que / fica a cinquenta (50) metros além da iluminária ' / postada no sentido da via pública.-

SEÇÃO X

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS

Artigo 146 - A taxa de conservação de estradas municipais tem / como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços de manutenção de estradas ou caminhos municipais.-

Artigo 147 - O contribuinte de taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título de / imóveis localizados na zona rural do território do Município, situados na área servida, direta ou indiretamente, pelas estradas ou caminhos municipais.-

Artigo 148 - Calcular-se-á o custo dos serviços considerando-se o total anual das despesas do exercício anterior, / relativas à prestação dos serviços, devidamente ' / corrigido, nos termos da legislação Federal.-



Artigo 149 - O custo dos serviços será dividido proporcionalmente aos proprietários, beneficiados direta e indiretamente pelos serviços de conservação, em conformidade com regulamentação específica.-

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Artigo 150 - A contribuição de melhoria é instituída para fazer face aos custos de obras públicas municipais de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.-

§ 1º - Observadas as normas fixadas pelo Decreto-Lei nº / 195 de 24.02.67, o Executivo Municipal, através de Decreto, especificará, em cada caso, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em partes, pela Contribuição de Melhoria.-

§ 2º - O custo das Obras será rateado pelos proprietários dos imóveis, situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.-

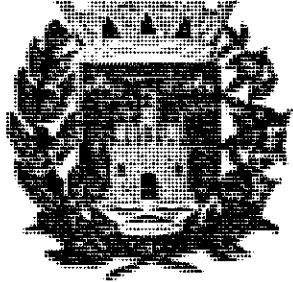
§ 3º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado no montante da contribuição de melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo, em conformidade com a regulamentação específica.-

TÍTULO V

DO PAGAMENTO FORA DO PRAZO

SEÇÃO I

DA CORREÇÃO MONETÁRIA



[Handwritten signature]

Artigo 151 - Os créditos tributários não pagos no vencimento ficarão sujeitos à correção monetária.-

§ 1º - a correção monetária do crédito, será calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo / Governo Federal para a atualização do valor dos ' / créditos tributários;-

§ 2º - O coefeiciente aplicável em cada caso será aquele / que, de acordo com a tabela vigente na data do pa-gamento, corresponder à época em que o crédito tributário deveria ser pago.-

§ 3º - Os acréscimos moratórios e as multas proporcionais, previstas em Lei, serão calculadas em função do ' / tributo corrigido monetariamente.-

§ 4º - As multas devidas, não proporcionais, ou aquelas / decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, serão atualizadas a partir do vencimento do / prazo estabelecido para o seu pagamento.-

SEÇÃO II

DA MULTA

Artigo 152 - Os créditos tributários não pagos no vencimento ficarão sujeitos à Multa de:

I - até 30 dias de atraso.....10% (dez por cento);

II - de 31 à 60 dias de atraso....20% (vinte por cento);

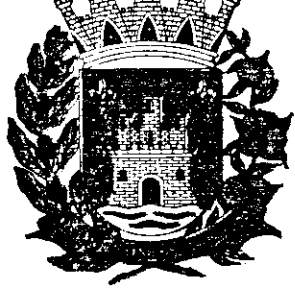
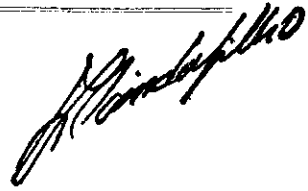
III - após 60 dias de atraso.....30% (trinta por cento).

§ 1º - A multa prevista neste artigo, será calculada so- / bre o valor corrigido do principal quando do paga-mento.-

§ 2º - No caso de tributos relativos a operações omitidas, o prazo para efeito de aplicação da multa será contado a partir da ocorrência do fato gerador.-

SEÇÃO III

DOS JUROS DE MORA



Artigo 153 - Os créditos tributários não pagos no vencimento, / ficarão sujeitos à juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor ' / corrigido do principal quando do pagamento.-

SEÇÃO IV

DO PARCELAMENTO

Artigo 154 - Os créditos tributários vencidos, bem como os apurados em ação fiscal ou espontaneamente reconhecidos e confessados pelo contribuinte poderá ser par celados em até 10 (dez) pagamentos mensais.-

§ 1º - O contribuinte deverá apresentar, na Seção de Fi- / nanças da Fazenda Municipal, requerimento denomina do "PEDIDO DE PARCELAMENTO", o qual deverá conter:

a) o número de parcelas em que o contribuinte pre- / tende saldar a dívida, observados os limites es / tabelecidos;

b) declaração expressa de confissão, irretratável / e irrevogável de dívida;

c) renúncia expressa a qualquer defesa, impugnação / ou recurso, administrativo ou judicial, bem co- / mo desistência daqueles que já tiverem sido ' / apresentados;

d) demonstrativo do débito a ser parcelado, se es- / pontâneo, ou cópia do auto de infração.-

§ 2º - O pedido de parcelamento não suspenderá ação fis- / cal já iniciada à data do seu recebimento, nem im- / pedirá aquela que se destine a apurar outros crédi- / tos tributários não abrangidos no requerimento.-

§ 3º - O processo de parcelamento será apreciado pelo Che- / fe da Seção de Finanças da Prefeitura Municipal, / que não poderá conceder parcelamento de créditos / tributários objeto do anterior pedido de parcela- / mento não cumprido, nem a contribuintes que este- / jam recolhendo outro crédito da mesma espécie sob /



[Handwritten signature]

regime de parcelamento em curso.-

- § 4º - Da decisão do Chefe da Seção de Finanças que indeferir o pedido de parcelamento caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, ao Chefe do Executivo Municipal.-
- § 5º - Deferido o pedido de parcelamento, o contribuinte será cientificado da decisão que o concedeu e o / processo encaminhado à lançadoria, para emissão / das guias.-
- § 6º - Se o pedido de parcelamento for indeferido, o contribuinte será cientificado da decisão e do prazo de 15 (quinze) dias para liquidação do saldo remanescente, sob pena de emissão de nota de débito / para inscrição na Dívida Ativa.-
- § 7º - O Chefe da Seção de Finanças é obrigado a julgar/ o processo de parcelamento, dentro do prazo máxi- mo de 15 (quinze) dias da entrada do pedido.-
- § 8º - O contribuinte que se achar rigorosamente em dia/ com o pagamento das frações do parcelamento poderá requerer Certidão Negativa de débitos.-
- § 9º - Concedido o parcelamento, será apurado o valor do débito na data da concessão, ao qual será acrescido do índice constante de Tabela para parcelamen- to elaborada pelo Poder Executivo através de regulamentação específica.-

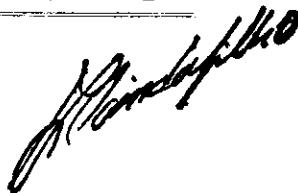
L I V R O I I

DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 155 - A expressão "legislação tributária" compreende as



Leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.-

Artigo 156 - Sòmente a Lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.-

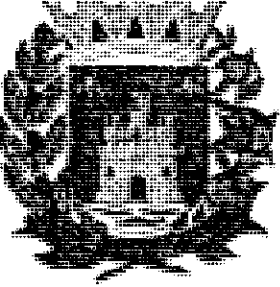
§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.-

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.-

Artigo 157 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das Leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.-

Artigo 158 - São normas complementares das Leis e Decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a Lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;



M. M. M. M. M.

IV - os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.-

Artigo 159 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de Lei:

- I - que instituem ou majorem tributos;
- II - que definam novas hipóteses de incidência;
- III - que extingam ou reduzam isenções, salvo se a Lei / dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.-

Artigo 160 - A Lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que ' / não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;
 - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo da sua prática.-

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA

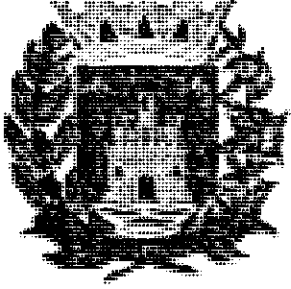
CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 161 - A obrigação tributária é principal ou Acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo/ ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente/ com o crédito dela decorrente.-

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tribu-
tária, tem por objeto as prestações, positivas ou/



negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.-

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua / inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.-

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Artigo 162 - Fato gerador da obrigação principal é a situação / definida em Lei como necessária e suficiente à / sua ocorrência.-

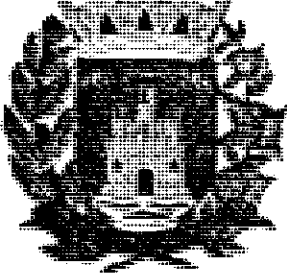
Artigo 163 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer si tuação que, na forma da legislação aplicável, im-ponha a prática ou a abstenção de ato que não con figure obrigação principal.-

Artigo 164 - Salvo disposição de Lei em contrário, considera- / -se ocorrido o fato gerador e existentes os seus / efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento / em que se verifiquem as circunstâncias materiais / necessárias a que produza os efeitos que normal- / mente lhe são próprios;
- II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento / em que esteja definitivamente constituída, nos / termos do direito aplicável.-

Artigo 165 - Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salvo disposição de Lei em contrário, os atos / ou negócios jurídicos condicionais reputam-se per feitos e acabados:

- I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de / seu implemento;



- II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.-

Artigo 166 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.-

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Artigo 167 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas Leis a ele subsequentes.-

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar Leis, serviços, atos ou decisões Administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.-

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.-

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



[Handwritten signature]

Artigo 168 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade / pecuniária.-

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz -se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de / contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de Lei.-

Artigo 169 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.-

Artigo 170 - Salvo disposições de Lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade / pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.-

SEÇÃO II

DA SOLIDARIEDADE

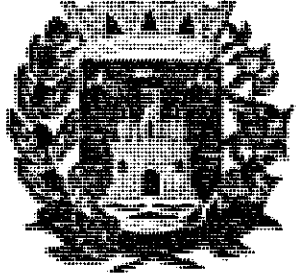
Artigo 171 - São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por Lei.-

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não / comporta benefício de ordem.-

Artigo 172 - Salvo disposições de Lei em contrário, são os se- /



[Handwritten signature]

guintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um / deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade / quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra / um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.-

SEÇÃO III

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 173 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas / que importem privação ou limitação do exercício / de atividades civis, comerciais ou profissionais, / ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente construída, bastando que configure uma unidade econômica / ou profissional.-

SEÇÃO IV

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Artigo 174 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o / centro habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, /



M. S. M. S. M.

em relação aos atos ou fatos que derem origem à /
obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, //
qualquer de suas repartições no território da en-
tidade tributante.-

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas /
em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-
-se-á como domicílio tributário do contribuinte /
ou responsável o lugar da situação dos bens ou da
ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à /
obrigação.-

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicí-
lio eleito, quando impossibilite ou dificulte a /
arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplican-
do-se então a regra do parágrafo anterior.-

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DA DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 175 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a Lei po-
de atribuir, de modo expresse, a responsabilidade
pelo crédito tributário a terceira pessoa, vincu-
lada ao fato gerador da respectiva obrigação, ex-
cluindo a responsabilidade do contribuinte ou /
atribuindo-a a esse em caráter supletivo do cum-/
primento total ou parcial da referida obrigação.-

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Artigo 176 - Os créditos tributários relativos ao imposto pre-



[Handwritten signature]

dial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.-

Parágrafo Único - Nocaso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.-

Artigo 177 - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, / pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data/ da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da 1/2 meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus"/ até a data da abertura da sucessão.-

Artigo 178 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar/ de fusão, transformação ou incorporação de outra / ou em outra é responsável pelos tributos devidos / até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.-

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos / de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou/ seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.-

Artigo 179 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado 1/2 que adquirir de outra, por qualquer título, fundo/ de comércio ou estabelecimento comercial, industri^{al} ou profissional, e continuar a respectiva explo^{ação}



[Handwritten signature]

ração, sob a mesma ou outra razão social ou sob /
firma ou nome individual, responde pelos tributos,
relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, /
devidos até a data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria/ ou profissão.-

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Artigo 180 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos / menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos ' / por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos ' / tributos devidos por esses;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos / pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do ' / seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de / pessoas.-



Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.-

Artigo 181 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.-

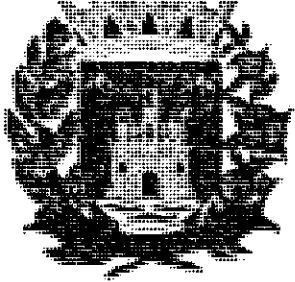
SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Artigo 182 - Salvo disposição de Lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.-

Artigo 183 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

- c) dos diretores, gerentes ou representantes de /
pessoas jurídicas de direito privado, contra /
essas.-

Artigo 184 - A responsabilidade é excluída pela denúncia, es- /
pontânea da infração, acompanhada, se for o caso, /
do pagamento do tributo devido e dos juros de mo- /
ra, ou do depósito da importância arbitrada pela /
autoridade administrativa, quando o montante do /
tributo dependa de apuração.-

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apre- /
sentada após o início de qualquer procedimento ad- /
ministrativo ou medida de fiscalização relaciona- /
dos com a infração.-

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTARIO

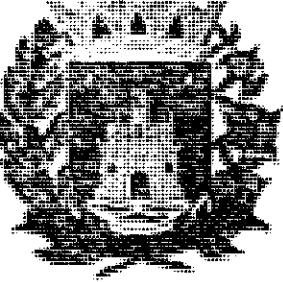
CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 185 - O crédito tributário decorre da obrigação princi- /
pal e tem a mesma natureza dessa.-

Artigo 186 - As circunstâncias que modificam o crédito tributá- /
rio, sua extensão ou seus efeitos, ou as garanti- /
as ou os privilégios a ele atribuídos ou que ex- /
cluem sua exigibilidade não afetam a obrigação /
tributária que lhe deu origem.-

Artigo 187 - O crédito tributário, regularmente constituído so /
mente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibi- /
lidade suspensa ou excluída, nos casos previstos /
nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensa- /
das, sob pena de responsabilidade funcional, na /



forma da Lei, à sua efetivação ou as respectivas /
garantias.-

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO ÚNICA

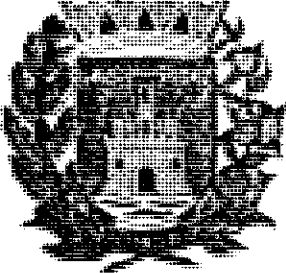
DO LANÇAMENTO

Artigo 188 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, / assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, / identificar o sujeito passivo e, sendo caso, pro-/ por a aplicação da penalidade cabível.-

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é / vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.-

Artigo 189 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela Lei então / vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.-

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou / processos de fiscalização, ampliado os poderes de / investigação das autoridades administrativas, ou / outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de / atribuir responsabilidade tributária a terceiros.-



[Handwritten signature]

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.-

Artigo 190 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito / passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 192.-

Artigo 191 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I - lançamento por declaração - quando for efetuado pe lo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da le gislação tributária, presta à autoridade fazendá- / ria informações sobre matéria de fato, indispensá- / vel à sua efetivação;
- II - lançamento direto - quando feito unilateralmente / pela autoridade tributária, sem intervenção do con tribuinte;
- III - lançamento por homologação - quando a legislação / atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autorida de administrativa, operando-se o lançamento pelo / ato em que a referida autoridade, tomando conheci- / mento da atividade assim exercida pelo obrigado, / expressamente o homologue.-

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos / do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, / sob condição resolutória de ulterior homologação / do lançamento.-

§ 2º - Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influ / em sobre a obrigação tributária quaisquer atos an- / teriores à homologação, praticados pelo sujeito / passivo ou por terceiros, visando a extinção total

ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, con-
siderados na apuração do saldo porventura devido e,
sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na /
sua graduação.-

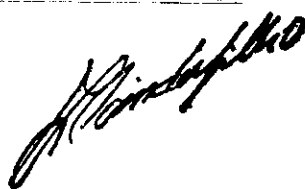
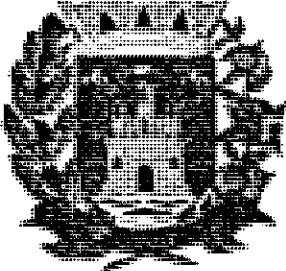
§ 3º - É de cinco (5) anos, a contar da ocorrência do fa-
to gerador, o prazo para a homologação do lançamento
a que se refere o inciso III, deste artigo; ex-
pirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se /
tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamen-
to e definitivamente extinto o crédito, salvo /
se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simula-
ção.-

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a
retificação da declaração por iniciativa do próprio
declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo,
só será admissível mediante comprovação do erro em
que se funde e antes de notificado o lançamento.-

§ 5º - Os erros contidos na declaração a que se referem /
os incisos I e III, deste artigo, apurados quando /
do seu exame, serão retificados de ofício pela au-
toridade administrativa à qual competir a revisão.-

Artigo 192 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela/
autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a Lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de
direito, no prazo e na forma da legislação tributá-
ria;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha/
prestado declaração nos termos do inciso anterior,
deixe de atender, no prazo e na forma da legisla-/
ção tributária, a pedido de esclarecimento formulado
pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-
lo ou não o preste satisfatòriamente, a juízo /
daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quan-
to a qualquer elemento definido na legislação tri-
butária como sendo de declaração obrigatória;

- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou / não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, / ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade / que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.-

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.-

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 193 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
- I - moratória;
 - II - o depósito do seu montante integral;
 - III - as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 289, 298 e 301.-
 - IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.-

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, / ou dela consequentes.-



[Handwritten signature]

SEÇÃO II

DA MORATÓRIA

Artigo 194 - A moratória somente pode ser concedida por Lei:

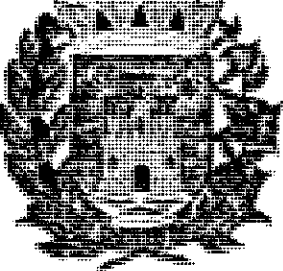
- I - em caráter geral;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade / administrativa.-

Artigo 195 - A Lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade / administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.-

Artigo 196 - Salvo disposição de Lei em contrário, a moratória / somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.-

Parágrafo Único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, / fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.-



[Handwritten signature]

Artigo 197 - A concessão da moratória em caráter individual não/ gera direito adquirido e será revogada, de ofício, / sempre que se apure que o beneficiado não satisfa- / zia ou deixou de satisfazer às condições, ou não ' / cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a / concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido / de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de / dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.-

Parágrafo Único - No caso do inciso I, deste artigo, o tempo de- corrido entre a concessão da moratória e sua revoga ção não se computa para efeito da prescrição do di- reito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, / deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de / prescrito o referido direito.-

CAPÍTULO IV

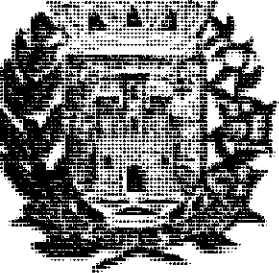
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Artigo 198 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamen / to nos termos do disposto no artigo 191, inciso III, e seu parágrafo 3º;



- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.-

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO

- Artigo 199 - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em / cheque.-
- Parágrafo Único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.-
- Artigo 200 - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única, conforme artigos 29 e 54, gozará do desconto de 10% (dez por cento).-
- Artigo 201 - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento/ de crédito autorizado pela administração, sob pena/ de sua nulidade.-
- Artigo 202 - O tributo não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no Título V do livro I, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.-
- Artigo 203 - O pagamento de um crédito não importa em presunção/ de pagamento:
- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
 - II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.-



- Artigo 204 - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cum/primto da obrigação acessória.-
- Artigo 205 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade/de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do/vencimento e à razão de 1% (hum por cento) ao mês/calendário, ou fração, e calculados sobre o valor/corrigido monetariamente.-
- Artigo 206 - A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penali/dades não liquidados na data de seus vencimentos.-
- Artigo 207 - As multas incidentes spbre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função '/ dos tributos corrigidos monetariamente.-
- Parágrafo Único - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.-

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO INDEVIDO

- Artigo 208 - O sujeito passivo tem direito, independentemente / de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:
- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
 - II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do mon/tante débito ou na elaboração ou conferência de '/ qualquer documento relativo ao pagamento;



III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.-

Artigo 209 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.-

Artigo 210 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.-

Parágrafo Único - A restituição vence juros não capitalizáveis / a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.-

Artigo 211 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco (5) anos, contados:

I - nas hipóteses do incisos I e II, do artigo 208, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, do artigo 208, da data / em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.-

Artigo 212 - Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.-

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando a seu curso, por metade, a partir da data da intimação válidamente / feita ao representante judicial da Fazenda Pública / interessada.-



SEÇÃO IV

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Artigo 213 - A importância do crédito tributário pode ser consi
gnada judicialmente pelo sujeito passivo, nos ca-/
sos:

- I - de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de / exigências administrativas sem fundamento legal;
- III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de / direito público, de tributo idêntico sobre um mes-
mo fato gerador.-

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.-

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento repu-
ta-se efetuado e a importância consignada é conver
tida em renda; julgada improcedente a consignação/
no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido/
de juros de mora, sem prejuízo das penalidades ca-
bíveis.-

Artigo 214 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que /
estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribu-
ir à autoridade administrativa, autorizar a compen
sação de créditos tributários com créditos líqui-/
dos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito /
passivo contra a Fazenda Pública.-

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, /
a Lei determinará, para os efeitos deste artigo, a
apuração do seu montante, não podendo, porém, comi
nar redução maior que a correspondente ao juro de/
1% (hum por cento) ao mês pelo tempo a decorrer en
tre a data da compensação e a do vencimento.-



[Handwritten signature]

Artigo 215 - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões / mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.-

Parágrafo Único - A Lei indicará a autoridade competente para / autorizar a transação em cada caso.-

Artigo 216 - A Lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

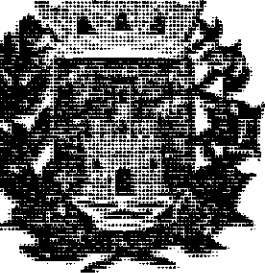
- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.-

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o / disposto no artigo 197.-

Artigo 217 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco (5) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em / que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que / houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.-

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida / preparatória indispensável ao lançamento.-



[Handwritten signature]

Artigo 218 - A ação para a cobrança do crédito tributário pres
creve em cinco anos, contados da data da sua cons
tituição definitiva.-

§ 1º - A prescrição interrompe-se:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito.-

§ 2º - Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não / localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.-

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 219 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.-

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja ex-/cluído, ou dela consequentes.-

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Artigo 220 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é /



sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.-

Parágrafo Único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.-

Artigo 221 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por Lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do artigo 159.-

Artigo 222 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para sua concessão.-

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 197.-

SEÇÃO III

DA ANISTIA

Artigo 223 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a conceda, não se aplicando:

- I - aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;



M. S. de F. Filho

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.-

Artigo 224 - A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não/ com penalidades de outra natureza;
 - c) a determinada região do território da entidade/ tributante, em função de condições a ela pecu-/
liares;
 - d) sob condição do pagamento de tributo no prazo / fixado pela Lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma Lei à autoridade administrativa.-

Artigo 225 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, / é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o / interessado faça prova do preenchimento das condi- / ções e do cumprimento dos requisitos previstos em / Lei para sua concessão.-

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera di- / reito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o / disposto no artigo 197.-

TÍTULO IV

DAS IMUNIDADES

Artigo 226 - São imunes dos impostos municipais:

- I - o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vincu-



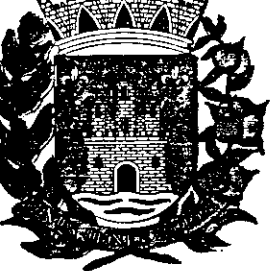
lados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

- II - os templos de qualquer culto;
 - III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e/ de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do artigo 228.-
- § 1º - O disposto no inciso I deste artigo não se estende/ aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.-
- § 2º - O disposto neste artigo não inclui a atribuição, ' / por Lei, às entidades nele referidas, da condição / de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em Lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.-

Artigo 227 - A imunidade não abrange as taxas e a contribuição / de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.-

Artigo 228 - O disposto no inciso III, do artigo 226, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
 - II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
 - III - manterem escrituração de suas receitas e despesas / de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.-
- § 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, / ou no § 2º, do artigo 226, a autoridade competente/ pode suspender a aplicação do benefício.-



§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso III, do artigo 226, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.-

Artigo 229 - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições do artigo 36

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 230 - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.-

Artigo 231 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.-

Artigo 232 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais/ou produtores, ou da obrigação desses de exibí-los.-

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comerciais e fiscal e os comprovantes dos lançamentos /neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes /das operações a que se refiram.-



Artigo 233 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de / ofício;
- II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições/ financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.-

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange/ a prestação de informações quanto a fatos sobre os/ quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, / ministério, atividade ou profissão.-

Artigo 234 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é/ vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte / da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qual/ quer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado / dos seus negócios ou atividades.-

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de / requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.-

Artigo 235 - A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e per-



muta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por Lei ou convênio.-

Artigo 236 - A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando/vítima de embarço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção.-

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 237 - Constitui dívida ativa tributária do Município a '/ proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, / correção monetária e juros de mora, regularmente '/ inscritos na repartição administrativa competente, / depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.-

Artigo 238 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.-

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa/ e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.-

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.-

Artigo 239 - O termo de inscrição da dívida ativa conterà, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre '/



que conhecido, o domicílio ou residência de um e / outros;

- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou con-tratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo/fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de/infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.-

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterà os mesmos ele-mentos do termo de inscrição, e será autenticada / pela autoridade competente.-

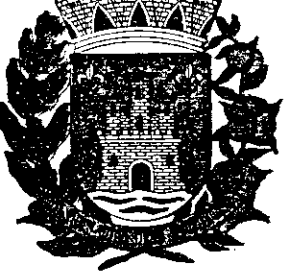
§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que / conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.-

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa/poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.-

Artigo 240 - A cobrança da dívida tributária do Município será/procedida:

- I - por via amigável - quando processada pelos órgãos/administrativos competentes;
- II - por via judicial - quando processada pelos órgãos/judiciários.-

Parágrafo Único - As duas vias a que se refere este artigo são/independentes uma da outra, podendo a Administra-/ção, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da/dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.-



Artigo 241 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.-

CAPÍTULO III

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Artigo 242 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Artigo 243 - A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, / domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e / indique o período a que se refere o pedido.-

Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos / termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez (10) dias da data da entrada do requerimento na repartição.-

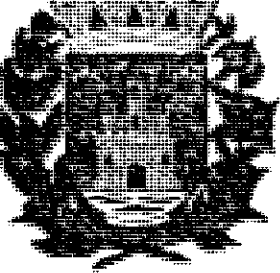
Artigo 244 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os / créditos tributários que venham a ser apurados.-

Artigo 245 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela / que consigne a existência de créditos tributários / não vencidos, em curso de cobrança executiva, em / que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.-

TÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I



[Handwritten signature]

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 246 - Este título regula as disposições gerais do proce-
dimento tributário, as medidas preliminares, os '/
atos iniciais da exigência do crédito tributário /
do Município, decorrentes de impostos, taxas, con-
tribuições de melhoria, penalidades e demais acrés-
cimos, a consulta, o processo administrativo tribu-
tário e a responsabilidade dos agentes fiscais.-

SEÇÃO I

DOS PRAZOS

Artigo 247 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua con-
tagem o dia do início e incluindo-se o do vencimen-
to.-

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia /
de expediente normal no órgão em que tramite o pro-
cesso ou deva ser praticado o ato.-

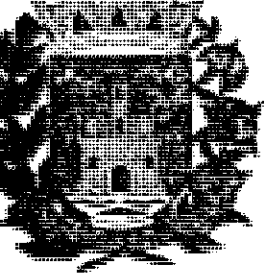
Artigo 248 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias
especiais, poderá, em despacho fundamentado, pror-
rogar pelo tempo necessário o prazo para realiza-/
ção de diligência.-

SEÇÃO II

DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Artigo 249 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

- I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou '/
preposto, mediante recibo datado e assinado, ou '/
com menção da circunstância de que houve impossibi-
lidade ou recusa de assinatura;
- II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR),
datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu
domicílio;



[Handwritten signature]

III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.-

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.-

§ 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta / seção para as intimações.-

Artigo 250 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, / se for essa omitida, quinze (15) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, trinta (30) dias após a data / da afixação ou da publicação.-

Artigo 251 - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.-

SEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Artigo 252 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o / prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do / servidor autorizado, e a indicação do seu cargo / ou função.-



Handwritten signature

Parágrafo Único - Prescinde de assinatura a notificação de lan
çamento emitida por processo mecanográfico ou ele
trônico.-

Artigo 253 - A notificação do lançamento será feita na forma /
do disposto nos artigos 249 e 250.-

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

Artigo 254 - O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III - a notificação preliminar;
- IV - a lavratura de auto de infração e imposição de / multa;
- V - qualquer ato da Administração que caracterize o / início de apuração do crédito tributário.-

Parágrafo Único - O início do procedimento exclui a espontaneide
dade do sujeito passivo em relação a atos anteriores
e, independentemente de intimação, a dos demais
envolvidos nas infrações verificadas.-

Artigo 255 - A exigência do crédito tributário será formalizada
em auto de infração e imposição de multa, notifi
cação preliminar ou notificação de lançamento, /
distinto por tributo.-

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à legislação de/
um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação
do ilícito depender dos mesmos elementos de convicç
ão, a exigência será formalizada em um só instrume
nto e alcançará todas as infrações e infratores.-

Artigo 256 - O processo será organizado em forma de auto forense
em ordem cronológica e terá suas folhas e docume



mentos rubricados e numerados.-

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

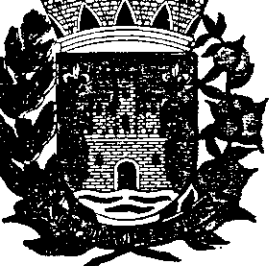
SEÇÃO I

DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

- Artigo 257 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.-
- § 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.-
- § 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.-
- § 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.-
- § 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de cento e oitenta (180) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.-

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS



Handwritten signature

Artigo 258 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que ' / constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.-

Artigo 259 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 267.-

Parágrafo Único - Do auto de apreensão constarão a descrição / dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a / juízo do autuante.-

Artigo 260 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro / teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.-

Parágrafo Único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando reti-/ dos, até decisão final, os espécimes necessários / à prova.-

Artigo 261 - Se o autuado não provar o preenchimento das exi-/ gências legais para liberação dos bens apreendi-/ dos no prazo de sessenta (60) dias, a contar da / data da apreensão, serão os bens levados a leilão.-

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do ' / próprio dia da apreensão.-

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao ' /



tributo, à multa e acréscimos devidos, será o au /
tuado notificado para receber o excedente.-

CAPÍTULO IV

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Artigo 262 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de/
tributo, ou qualquer infração à legislação tributá
ria, de que possa resultar evasão de receita, será
expedido contra o infrator notificação preliminar/
para que, no prazo de dez (10) dias, regularize a/
situação.-

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que
o infrator tenha regularizado a situação perante a
repartição competente, lavrar-se-á auto de infra-/
ção e imposição de multa.-

§ 2º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e im-
posição de multa quando o sujeito passivo se recu-
sar a tomar conhecimento da notificação preliminar.-

Artigo 263 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujei
to passivo ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício da atividade tri
butável sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se /
ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resul-
tar evasão de receita, antes de decorrido um ano,
contado da última notificação preliminar.-



SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

- Artigo 264 - Verificando-se violação da legislação tributária, / por ação ou omissão, ainda que não importe em eva- / são fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposi- / ção de multa correspondente, em duas ou mais vias, / sendo a primeira entregue ao infrator.-
- Artigo 265 - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem en- / trelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:
- I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
 - II - conter o nome do autuado e endereço e, quando exis- / tir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura- / ra;
 - III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se / houver;
 - IV - descrever o fato que constitui a infração e as cir- / cunstâncias pertinentes;
 - V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
 - VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
 - VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
 - VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de / seu cargo ou função;
 - IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de re- / presentante, mandatário ou preposto, ou da menção / da circunstância de que houve impossibilidade ou re- / cusa de assinatura.-
- § 1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão / nulidade quando do processo constarem elementos su- / ficientes para a determinação da infração e do in- / frator.-



[Handwritten signature]

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.-

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será de de volvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.-

Artigo 266 - O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o ' / auto de apreensão.-

Artigo 267 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso / IX, do artigo 265, aplica-se o disposto no artigo / 249.-

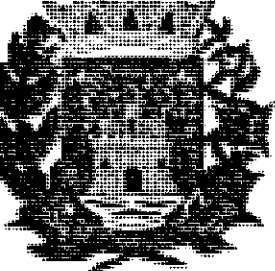
Artigo 268 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue / o pagamento das importâncias exigidas no auto de / infração, dentro do prazo de trinta (30) dias, con tados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquen- ta por cento).-

CAPÍTULO V

DA CONSULTA

Artigo 269 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o di- / reito de consulta sobre interpretação e aplicação / da legislação tributária municipal, desde que pro- tocolada antes do início da ação fiscal e com obe- diência às normas adiante estabelecidas.-

Artigo 270 - A consulta será formulada através de petição diri- gida ao responsável pela unidade administrativa, / com a apresentação clara e precisa de todos os ele mentos indispensáveis ao entendimento da situação / de fato e com a indicação dos dispositivos legais / aplicados, instruída, se necessário, com os docu- / mentos.-



Parágrafo Único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato/gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.-

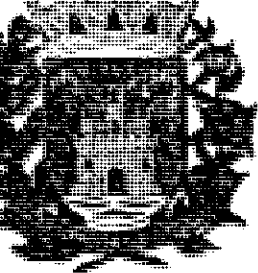
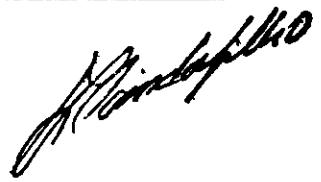
Artigo 271 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie '/ consultada, a partir da apresentação da consulta, / até o vigésimo (20^o) dia subsequente à data da ciência da resposta.-

Artigo 272 - O prazo para a resposta à consulta formulada será / de sessenta (60) dias.-

Parágrafo Único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo/ referido no artigo será interrompido, começando a / fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres forem recebidos pela autoridade competente.-

Artigo 273 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com o artigo 270;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria / consultada;
- III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, / ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da Lei tributária;
- VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável pela autoridade julgadora.-



Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.-

Artigo 274 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de vinte (20) dias.-

Artigo 275 - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da notificação do interessado.-

Artigo 276 - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.-

Artigo 277 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.-

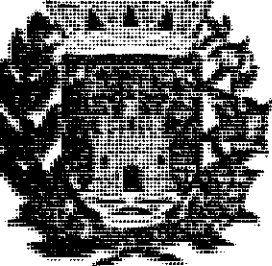
CAPITULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Artigo 278 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.-



[Handwritten signature]

Artigo 279 - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa/ e prova.-

Artigo 280 - O julgamento dos atos e defesas compete:

I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;

II - em segunda instância, ao Prefeito.-

Artigo 281 - A interposição de impugnação, defesa ou recurso / independe de garantia de instância.-

Artigo 282 - Não será admitido pedido de reconsideração de ' / qualquer decisão.-

Artigo 283 - É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ' / ter vista dos processos em que for parte, pelo ' / prazo de cinco (5) dias.-

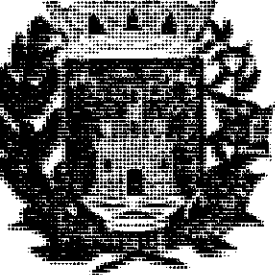
Artigo 284 - Poderão ser restituídos os documentos apresenta- / dos pela parte, mediante recibo, desde que não ' / prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substi- / tuição por cópias autenticadas.-

Artigo 285 - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apura- / dos novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresen- / tação de defesa, no mesmo processo.-

SEÇÃO II

DA IMPUGNAÇÃO

Artigo 286 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase/ contraditória.-



[Handwritten signature]

Artigo 287 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independente-mente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da notificação do lançamento / ou da intimação, mediante defesa escrita e juntan-do os documentos comprobatórios das razões apresen-tadas.-

Parágrafo Único - O impugnante poderá fazer-se representar por/ procurador legalmente constituído.-

Artigo 288 - A impugnação será dirigida ao responsável pela uni-dade administrativa de finanças e deverá conter:

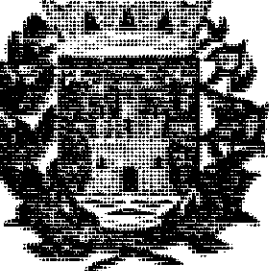
- I - a qualificação do interessado, o número do contri-buinte no cadastro respectivo e o endereço para re- ceber a intimação;
- II - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
- III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a/ justifiquem;
- IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.-

Parágrafo Único - O servidor que receber a impugnação dará reci-bo ao apresentante.-

Artigo 289 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.-

Artigo 290 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor / do ato impugnado, que apresentará réplica às razão-es da impugnação, dentro do prazo de dez (10)dias.-

Artigo 291 - Recebido o processo com a réplica, a autoridade // julgadora determinará de ofício a realização das / diligências que entender necessárias, fixando o / prazo de quinze (15) dias para sua efetivação, e / indeferirá as prescindíveis.-



[Handwritten signature]

Parágrafo Único - Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, / devendo do fato ser dado ciência ao interessado.-

Artigo 292 - Completada a instrução do processo, o mesmo será/ encaminhado à autoridade julgadora.-

Artigo 293 - Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência/ da impugnação, por escrito, com redação clara e / precisa, dentro do prazo de trinta (30) dias.-

§ 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas / produzidas no processo.-

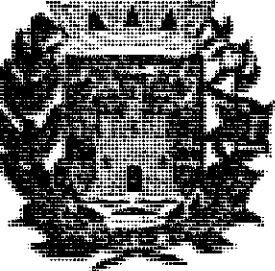
§ 2º - No caso de a autoridade julgadora entender neces- sário, poderá converter o julgamento em diligên- / cia, determinando as novas provas a serem produzi- das e o prazo para sua produção.-

Artigo 294 - A intimação da decisão será feita na forma dos ar tigos 249 e 250.-

Artigo 295 - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em / parte, a oneração do crédito tributário, efetuan- do o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, / cujas importâncias, se indevidas, serão restituí- das dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da intimação da decisão.-

Parágrafo Único - Sendo devido o crédito tributário, a impor- / tância depositada será automaticamente convertida em renda.-

Artigo 296 - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no '/



[Handwritten signature]

próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados / sejam superiores a um valor referência vigente à/ época da decisão.-

SEÇÃO III

DO RECURSO

Artigo 297 - Da decisão de primeira instância caberá recurso / voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de vinte / (20) dias, contados da intimação.-

Parágrafo Único - O recurso poderá ser interposto contra toda / a decisão ou parte dela.-

Artigo 298 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da co / brança.-

Artigo 299 - O Prefeito poderá converter o julgamento em dili / gência e determinar a produção de novas provas ou / do que julgar cabível para formar sua convicção.-

Artigo 300 - A intimação será feita na forma dos artigos 249 e / 250.-

Artigo 301 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em / parte, a oneração do crédito tributário, efetuand / o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cu / jas importâncias, se indevidas, serão restituídas / dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da / data da intimação da decisão.-

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Artigo 302 - São definitivas:



I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.-

Parágrafo Único - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte / da decisão que não tenha sido objeto de recurso, / nos casos de recurso voluntário parcial.-

Artigo 303 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será / remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, do au- / tuado, para que recolha os tributos e multas devi- / dos, com seus acréscimos, no prazo de vinte (20) / dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

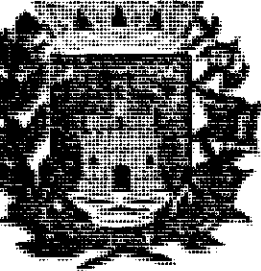
III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.-

Artigo 304 - Transitada em julgado a decisão favorável ao con- / tribuinte, responsável, autuado, o processo será / remetido ao setor competente para restituição dos / tributos e penalidades porventura pagos, bem como / liberação das importâncias depositadas, se as hou- / ver.-

Artigo 305 - Os processos somente poderão ser arquivados com o / respectivo despacho.-

Parágrafo Único - Os processos encerrados serão mantidos pela / Administração, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inu- / tilizados.-



M. S. de S. P. de S. P.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Artigo 306 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, / tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que / a omissão e a responsabilidade sejam apuradas en- / quanto não extinto o direito da Fazenda Pública.-

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora / dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, / antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.-

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, / sem prejuízo de outras sanções administrativas e / penais cabíveis à espécie.-

Artigo 307 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.-

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, / por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.-

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados /



de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àqule limite.-

Artigo 308 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar/infração em face das limitações da tarefa que lhe/tenha sido atribuída pelo chefe imediato.-

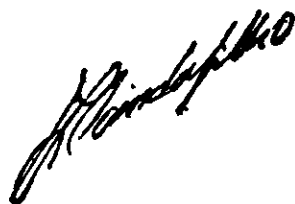
Parágrafo Único - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele ' / não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embarço à fiscalização.-

Artigo 309 - Consideradas as circunstâncias especiais em que ' / foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de / tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, / após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do / pagamento dessa.-

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 310 - Os produtores Agropecuários, existentes no Município no dia da entrada em vigor desta Lei, terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuarem o cadastro de seus imóveis rurais, de conformidade com ' /



que dispõem os artigos 102 à 103, ficando dispensados do pagamento da Taxa de localização prevista / no item 2 da tabela constante do artigo 104.-

Artigo 311 - Nos casos de infrações às obrigações constantes de dispositivos legais ou regulamentares, para as quais não estejam previstas penalidades específicas / aplicar-se-ão multas de 1 (um) à 10 (dez) valor-de-referência vigente no Município.-

Parágrafo Único - As multas serão graduadas de acordo com a gravidade da infração e com a importância desta para / com os interesses da arrecadação, a critério da autoridade competente.-

Artigo 312 - Serão desprezadas as frações de até €\$. 1,00 no / cálculo de qualquer tributo.-

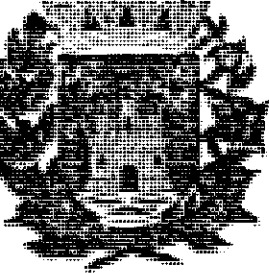
Artigo 313 - O Município define e estabelece como valor-de-referência a importância de €\$. 30.000,00 (trinta mil / cruzeiros).-

§ 1º - ~~O~~ valor-de-referência estabelecido neste artigo se rá atualizado por ato do poder executivo, no mês / de dezembro de cada exercício, mediante a aplica- / ção dos coeficientes estabelecidos pela legislação federal, para aplicação no exercício seguinte.-

§ 2º - ~~Na~~ fixação do valor-de-referência, poderá ser arredondado o resultado obtido, para o múltiplo de €\$. 10,00 (dez cruzeiros) mais próximo.-

§ 3º - ~~O~~ valor-de-referência será única e uniforme para / cada ano, não tendo relevância, para sua aplicação aos casos concretos, a data em que tenham sido publicados os atos normativos que estabeleçam o seu / valor.-

Artigo 314 - O Poder Executivo, fará publicar, ao fim de cada / exercício, o Calendário Anual de Tributos Municipais (CATRIM), dispondo sobre datas e prazos para pagamento dos tributos de competência do Município /



durante o ano seguinte.-

Parágrafo Único - O CATRIM poderá ser modificado durante o exercício, face à superveniência de fatores que o justifiquem.-

Artigo 315 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e terá eficácia a partir de 1º de janeiro do próximo exercício.-

Prefeitura Municipal de Tabapuã, aos 12 dias do /
mês de dezembro de 1.983.-

ALCINDO DO VALLE PEREIRA FILHO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada, na data supra.-

ALCIR DO VALLE PEREIRA
Chefe de Gabinete